IMPÔSTO DO SÊLO — CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

— Pôsto que prestem o Conselho Federal e os Conselhos Regionais da Contabilidade um serviço público, não gozam de isenção tributária, de vez que foram criados sob a forma de autarquias.

— As autarquias exercem, no sentido amplo, administração pública, mas não são equiparadas, para o efeito de privilégios fiscais, à administração centralizada.

— Interpretação do dec.-lei 9.295, de 27/5/46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 133.942-47

Ofício n.º 55, ao Sr. Presidente do Conselho Federal de Contabilidade:

Em resposta ao ofício solicitando providências no sentido de ser expedido um ato que defina a situação dos Conselhos (Federal e Regionais de Conta-

bilidade), em face da lei do sêlo, comunica que o Sr. Ministro exarou o seguinte despacho: "Responda-se, transmitindo cópia dos pareceres, com os quais estou de acôrdo."

Os pareceres referidos foram prestados pela P.G. e pela D.G., respectivamente:

"O Conselho Federal de Contabilidade solicita, ao Sr. Ministro da Fazenda, expedição de ato que defina a situação dos Conselhos (Federal e Regionais de Contabilidade), em face da lei do sêlo, fundado no fato de que exercendo, os mesmos, serviço público, os papéis e documentos que expedem escapam à incidência do impôsto do sêlo.

O argumento, invocado em prol da isenção aludida, envolve um dos assuntos de maior controvérsia no Direito Administrativo, qual seja, o conceito da locução *serviço público*. Todavia, a maioria dos administrativistas faz diferença entre *serviço público, lato sensu,* e *serviços pròpriamente administrativos.* Presutti, fazendo a distinção diz, *verbis:* "I servizi amministrativi constituiscono una categoria dei servici pubblici (*Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano,* vol. I, pág. 198)."

No sistema administrativo moderno encontram-se entidades que executam serviços administrativos diretamente e outras que, descentralizadas, prestam êsses serviços por delegação. O Conselho Federal de Contabilidade, tendo ao seu cargo, por outorga do Poder executivo, a fiscalização do exercício da profissão de contabilista (art. 1, do D.L. número 9.295, de 27-5-46), parece-nos que se encontra entre os órgãos que executam serviços administrativos. O mesmo assemelha-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Conselho Federal de Engenharia, entidades que, como diz Temístocles Brandão Cavalcânti, "substituem ao Estado no exercício das funções peculiares a êste, de fiscalização de serviços profissionais" ... "integrais dentro do sistema administrativo, por exercerem um serviço público como os demais órgãos da administração pública". (*Princípios Gerais de Direito Administrativo,* pág. 293).

O Decreto-lei que criou o Conselho em aprêço deu-lhe contornos de uma autarquia corporativa, configurando-a com os seus fundamentos jurídicos próprios, os quais, em síntese do prof. Byron Teixeira de Freitas, são: "Prestação de um serviço público, vínculo técnico administrativo da tutela; delegação de competência por parte do Estado e base patrimonial autônoma (*Direito Administrativo,* pág. 63)."

Embora o decreto que lhe deu vida não lhe tivesse, expressamente, conferido personalidade jurídica, como se tem verificado com outros órgãos da mesma natureza, esta, porém, decorre de sua autonomia financeira.

De qualquer forma, não há a negar que os referidos conselhos exercem serviço público. Mas, a despeito disso, não gozam da imunidade fiscal, porque dela só se beneficiam os órgãos que compõem a administração direta do Estado. Assim, dada a sua natureza de entidades descentralizadas, sòmente estão isentas do aludido impôsto, quando a lei especial declara expressamente:

E' o que se infere do § 2.º, do art. 52 das Noções Gerais da Lei do Sêlo, em vigor.

Portanto, somos de parecer que os papéis e documentos expedidos pelos citados Conselhos estão sujeitos ao tributo em tela. *Osmar Lauriano Bezerra,* adjunto do procurador.

De acôrdo. Não há como deferir a isenção pleiteada a fls. 1. Restitua-se à Diretoria Geral. *Jorge de Godoy,* Procurador Geral.

Pôsto que prestem o Conselho Federal e os Regionais de Contabilidade serviço público, não gozam de isenção ampla de impôsto, de vez que foram criados sob a forma de autarquias.

Estas exercem, no sentido amplo, administração pública, mas não são equiparadas, para o efeito de privilégios fiscais, à administração centralizada à do Estado pròpriamente dita.

Já a superior autoridade resolveu que, "baseado na lei e na doutrina as organizações autárquicas e os patrimônios oficiais descentralizados estão sujeitos ao pagamento de impostos, salvo quando haja lei expressa que os isente (Of. n.º 632, D.O. 9-12-41).

O § 2.º, do art. 52, das Normas Gerais do D.L. n.º 4.655-42, dispõe: "Ficam em vigor as isenções previstas em lei especial referente a entidades autárquicas, institutos ou caixas de aposentadoria e pensões, caixas de construção de casas e associações de beneficência ou assistência, ainda que revogadas pelo D.L. n.º 4.274, de 17 de abril de 1942".

Assim, não constando do D.L. número 9.295-46, que criou os referidos Conselhos, disposição que lhes conceda isenção, não há como lhe reconhecer o direito a êste favor, de acôrdo com o parecer da P.G. Submeto à consideração do Sr. Ministro. *Xisto Vieira,* Diretor Geral."